

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0239513-09.2024.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores**
Autor e Credor: **Tlx Transportes e Logística Ltda e outros**

Vistos em autoinspeção anual, conforme Portaria 01/2024, deste Juízo.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado por **TLX Transportes e Logística Eireli, PRT Transporte e Logística Ltda e TRANSLOG – Transportes e logísticas Ltda**, autodeclaradas integrantes de grupo econômico de fato denominado "**T2P**". Para tanto, alegaram que a atividade empresarial exercida pelo grupo que integram (transporte de cargas, armazenagem, distribuição, transporte de bens e logística em geral) atravessa dificuldade econômico-financeira de caráter transitório, cuja superação eficaz demanda o acesso ao instituto da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial. Nesse particular, aduzem preencher os requisitos legais para o litisconsórcio unitário na recuperação judicial, isto é, a consolidação substancial. Afirmam que, além da direção comum, mantêm entre si relação de controle/dependência, garantias contratuais cruzadas, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado (petição de fls. 9439 e seguintes).

O pleito principal epígrafado foi antecedido por requerimento de antecipação dos efeitos da tutela do processamento do pedido de recuperação judicial, o qual fora concedido na decisão de fls. 9011/9022.

Após o deferimento da tutela de urgência, as requerentes também obtiveram resultado favorável no pedido de declaração de essencialidade de bens que, a despeito de alienados fiduciariamente a seus credores, são essenciais à atividade empresarial em reestruturação e, por isso, não poderiam ser retirados do estabelecimento no período do *stay*. Os fundamentos de tal decisão estão às fls. 9295/9297.

Na sequência da apresentação do pedido principal, determinou-se a emenda dele para sanar a ausência de documentos essenciais ao deferimento do processamento da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

recuperação judicial, consoante especificado no despacho de fls. 9834/9835.

Em cumprimento à ordem de emenda, as requerentes apresentaram: certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (fls. 9907/9913); extratos bancários atualizados (fls. 9914/10022); certidões dos cartórios de protestos (fls. 10023/10255); documentos contábeis referentes aos três últimos exercícios, isto é, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, fluxo de caixa e sua projeção (fls. 10256/10630).

Na petição do pedido de tutela de urgência, as requerentes informaram como montante da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial o valor provisório de R\$ 134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões de reais). Na apresentação do pedido principal, porém, aditaram tal valor para a cifra de R\$ 202.640.189,98 (duzentos e dois milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). Esse passivo está dividido entre as classes de credores submetidos ao concurso recuperacional da seguinte forma: 14,18% dos créditos são titularizados por credores trabalhistas; 85,29%, por credores quirografários e 0,53%, por credores qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Não foi listado nenhum crédito na classe dos credores com garantia real.

Nesse ínterim, o Banco Santander (Brasil) (fls. 9812) atravessou petição nos autos para apresentar inconsistências que vislumbrou no relato e na documentação apresentada pelas requerentes no pedido de processamento da recuperação judicial.

O Itaú Unibanco S/A também atravessou petição para contestar o despacho que determinou a emenda do pedido de processamento da recuperação judicial e requerer que o feito fosse extinto sem resolução de mérito (fls. 9854/9859).

É o relato. Decido.

Preliminarmente, registro que, conforme a tabela de custas processuais em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

vigor no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (em conformidade com a Lei 16.132/2016), são iguais os valores das taxas judiciais incidentes sobre feitos cujo valor da causa supere a monta de um milhão de reais. Assim, eventual correção do valor da causa que implique acréscimo de quantia já inicialmente superior a esse parâmetro não implicará recolhimento de custas processuais complementares.

Por conseguinte, no caso concreto, a despeito do considerável acréscimo do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial no pedido principal, quando comparado ao montante provisório informado no requerimento de tutela de urgência, as requerentes não precisarão recolher nada além dos R\$ 11.538,17 já quitados no início da tramitação do feito, conforme atesta a certidão de fls. 3964.

Destarte, rejeito pretensão do Banco Santander para que sejam complementadas as custas iniciais.

Outrossim, rejeito o pedido do Banco Santander para realização de perícia contábil nas contas das requerentes. Todas as inconsistências apontadas por esse credor, ainda que, posteriormente, venham a se provar procedentes, são de inoportuna alegação na fase postulatória em que o feito se encontra. Com efeito, as impugnações da instituição financeira giram em torno de questionamentos da veracidade e lisura da lista de credores reconhecida pelas devedoras. Ora, questionamentos dessa natureza são propriamente o objeto central da verificação de crédito regulada no arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005, que é formada por uma fase administrativa - divergência e habilitações de crédito -, sob o encargo do administrador judicial - e por uma fase judicial impugnação de crédito e habilitações retardatárias - analisada pelo Juízo competente.

Ademais, eventual antecipação do debate proposto pelo Banco epigrafado retardaria o deferimento da proteção que as devedoras declaram tanto precisar para promover a recuperação de sua atividade econômica. Em outros termos, a realização de perícia contábil pretendida pelo credor, neste momento processual, poderia pôr em risco o objeto tutelado pelo valor norteador da legislação de insolvência brasileira: princípio da preservação da empresa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

É oportuno lembrar que as devedoras são responsáveis pelas declarações que prestam e documentos que apresentam ao pleitearem o benefício da recuperação judicial. Assim, caso se evidencie, no curso do processamento, algum artifício eivado de má-fé ou conduta dolosa prejudicial ao concurso de credores, ter-se-à a seara adequada para apuração da responsabilidade civil e criminal, bem como da aplicação das sanções legais correspondentes.

Ainda em sede de preliminar, é mister rejeitar o pedido do Itaú Unibanco relativa à extinção imediata do feito porque a documentação exigida pela Lei 11.101/2005 não fora integralmente apresentada no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da tutela cautelar. A um, porque essa consequência somente se daria, nos termos do art. 309 do Código de Processo Civil, se as devedoras não tivessem deduzido o pedido no prazo legal. Tal omissão, porém não ocorreu, haja vista que o pedido de processamento da recuperação judicial foi apresentado dentro dos mencionados trinta dias. A dois, porque é o próprio Código de Processo Civil que determina a intimação para emendar a inicial quando o Juízo constatar a falta de documentos essenciais à propositura da ação. Não há espaço para discricionariedade do Juízo para oferecer a oportunidade de emenda. Uma vez constatada a incompletude da documentação, a intimação se impõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

O equívoco da argumentação do Itaú consistiu em pressupor que o pedido de processamento da recuperação judicial não é pedido inicial. O requerimento de tutela de urgência antecedente não se confunde com o mérito da prestação jurisdicional principal, porquanto têm conteúdos diferentes e estão submetidos a graus de cognição judicial também diferentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Seguindo na decisão, é imperioso dizer que o cotejo dos documentos relacionados nos autos presentes pelas devedoras atendem plenamente aos requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Com efeito, os relatórios contábeis, certidões e declarações apresentadas estão de acordo com o exigido pela lei de regência. Mas não só. A narrativa da crise econômico-financeira atravessada por ela atualmente indica que o instrumento da recuperação judicial é o único meio de que dispõe para assegurar a continuidade da sua atividade empresarial.

Lado outro, e como já registrado na decisão que deferiu o pedido de urgência, as requerentes atentem a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005: exercício regular da atividade empresarial; não serem falidas; não terem obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; não possuírem condenação por crimes falimentares; seus sócios administradores não possuírem condenação por crimes falimentares.

Não há, portanto, qualquer óbice ao processamento da recuperação judicial da requerente.

De outro turno, há evidências documentais contundentes que a empresa não somente tem sede estatutária no Estado do Ceará, como também aqui centraliza a gestão de sua atividade empresarial. Por conseguinte, é inequívoca a competência deste Juízo para processar esta recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

É preciso asseverar, porém, que o deferimento do processamento da recuperação judicial que ora se encaminha advém de análise documental e do atendimento de pressupostos processuais básicos, não se confundindo com o julgamento que os credores farão oportunamente sobre a viabilidade da atividade empresarial e a capacidade da devedora de se reestruturar efetivamente. Diferentemente do instituto assemelhando existente na legislação anterior – concordata – a decisão sobre a viabilidade cabe aos credores do devedor, e não ao Juiz condutor do processo, circunstância que empresta à recuperação judicial caráter

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

essencialmente negocial.

Passa-se à análise do pedido de consolidação substancial apresentado pelas devedoras.

Elas declaram constituírem grupo societário de fato voltado ao transporte e logística de cargas e mercadorias, por meio de uma direção comum. De fato, o litisconsórcio ativo por meio da consolidação processual prevista no art. 69-G da Lei 11.101/2005, pois as requerentes têm controle societário comum na pessoa de Eduardo Sabóia, sócio-administrador de todas elas.

Também é relevante notar que a confissão das requerentes de que seus ativos e passivos estão confundidos de modo inelutável (confusão patrimonial), a existência de garantias cruzadas, evidenciadas nos instrumentos contratuais colacionados, e a inequívoca atuação conjunta no mercado justifica a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Assim, as requerentes terão um único quadro geral de credores, apresentarão um único plano de recuperação judicial e o submeterão a uma única assembleia geral de credores.

Ante o exposto, **defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de TLX Transportes e Logística Eireli, PRT Transporte e Logística Ltda e TRANSLOG – Transportes e logísticas Ltda**, autodeclaradas integrantes de grupo econômico de fato denominado "**T2P**", nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, adoto as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:

1. Nomeio como administradora judicial Farias e Lucena Advogados

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.lrecfal@tjce.jus.br

Associados, S/C EPP, CNPJ 01.803.021/0001-8, através do seu representante legal Carlos Eduardo Lucena Castro, OAB/CE nº 10.666, com qualificação nesta Secretaria, que será intimada para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 de referida lei, no prazo de 48 horas. Por oportuno, fixo a remuneração da auxiliar do Juízo, nos termos previsto no art. 24 de Lei nº 11.101/2005, em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme lista juntada com a petição inicial.

2. A Administradora judicial deverá, tão logo prestar o compromisso de que trata o art. 24 de Lei 11.101/2005, proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base os documentos contábeis e a movimentação da conta bancária com citados documentos, demonstrando a real aplicação dos recursos nos termos desta decisão.

3. Fica a recuperanda dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

4. Suspendo todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6.º da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da LREF e as relativas a créditos na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

5. Determino que a devedora apresente prestação de contas demonstrativas mensais, à administração judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

6. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, bem como da Junta Comercial do Estado do Ceará.

7. Determino a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

8. Determino a intimação das devedoras para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005; bem como a consignar, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, a expressão "em recuperação judicial" após a consignação de seu nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005).

9. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito, informando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Publique-se e intimem-se as requerentes através do seu procurador judicial e os credores através de edital.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2024.

Cláudio Augusto Marques de Sales
Juiz de Direito